

## Resoluções

### **RESOLUÇÃO Nº 15.888**

Regulamenta a intimação de atos processuais mediante a utilização de aplicativos de mensagens do tipo Whatsapp ou similar no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a natureza e a necessidade de célere processamento dos feitos eleitorais;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da utilização de intimações mediante o uso de ferramentas eletrônicas similares ao aplicativo de mensagens Whatsapp, como instrumento de agilidade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a rígida normatização dos serviços de comunicação processual por meio de oficial de justiça adotada, no âmbito da Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 23.527/17;

CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000, na qual são admitidas, desde então, comunicações processuais por meio de ferramentas do tipo Whatsapp ou similares; e

CONSIDERANDO, por fim, a competência supletiva dos Tribunais para regulamentar a comunicação oficial de atos processuais pro meio eletrônico e disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, em conformidade com o disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º A Justiça Eleitoral de Alagoas passa a adotar, no âmbito da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, a utilização de aplicativos para envio de mensagens eletrônicas de caráter oficial, do tipo Whatsapp ou similar para fins de comunicação processual, desde que previamente autorizado pela parte ou por seu representante.

Art. 2º Para que se efetive a utilização desse tipo de ferramenta como instrumento de comunicação social, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas disponibilizará aparelho telefônico do tipo móvel celular habilitado à utilização do aplicativo apontado nesta Portaria à unidade competente da Secretaria Judiciária e a cada um dos cartórios eleitorais.

§ 1º O Presidente do Tribunal, no âmbito da Secretaria, e o juiz eleitoral, em cada um dos cartórios eleitorais, designará o servidor responsável pela utilização da ferramenta.

§ 2º A disponibilização de aparelho telefônico móvel celular aos cartórios eleitorais será gradual e observará o critério de necessidade de comunicação processual em feitos segundo estudos estatísticos atualizados.

§ 3º A unidade competente deste tribunal providenciará a divulgação dos terminais telefônicos referidos no caput através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, bem como a exibição dos mesmos dados em lugar de destaque nas páginas da rede mundial de computadores utilizadas por este Tribunal e, na medida possível, nas redes sociais utilizadas por esta Corte.

Art. 3º A adesão ao procedimento de que trata esta resolução dar-se-á sempre por ato voluntário das partes e/ou de seus representantes.

§ 1º Para fins de registro no sistema de intimação por aplicativo de mensagens eletrônicas, a parte ou o seu advogado deverá efetuar Termo de Adesão na página deste Tribunal existente na rede mundial de computadores.

§ 2º Em qualquer caso, a parte ou seu advogado indicará, por ocasião do registro, as petições e/ou os processos nos quais tenha interesse de que o processamento siga o regulado por esta Portaria.

§ 3º No caso de alteração do número do telefone móvel celular, a parte que já aderiu ao sistema deverá informar imediatamente a nova referência telefônica por meio do preenchimento de formulário virtual específico, sob pena de validade das intimações realizadas segundo os dados mantidos em registro.

§ 4º Na adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente expressará que:

I – concorda com os termos que regulam a intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II – possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou microcomputador;

III – o número informado será utilizado com prioridade pela unidade competente para o envio das intimações;

IV – foi cientificado de que o TRE/AL, em nenhuma hipótese, solicitará dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso através deste mecanismo, que será limitado à realização de atos de comunicação processual;

V – foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas com a divisão responsável da Secretaria Judiciária ou junto ao cartório eleitoral responsável pelo ato;

VI – foi cientificado de que, na hipótese de intimação para comparecimento pessoal, deverá dirigir-se à unidade indicada no ato de comunicação processual, nos termos da legislação de regência;

VII – foi advertido de que o instrumento de comunicação processual veiculará exclusivamente matéria referente ao tratado nesta resolução, sujeitando-se aquele que descumprir as regras estatuídas nesta Resolução e nos demais atos normativos relacionados ao imediato descredenciamento do serviço e às demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

Art. 4º No ato da intimação, o servidor responsável observará todas as formalidades da legislação quanto à sua elaboração e, também, providenciará a remessa de arquivos que contenham a reprodução íntegra, no formato de imagem ou outro equivalente, do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença) respectivo, sempre cuidando de consignar a identificação do processo, das partes e dos advogados.

Art. 5º Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que for visualizada a sinalização de entrega e leitura da mensagem ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível apontar o ato de ciência da parte.

§ 1º No caso de não haver a confirmação de entrega e leitura da notificação eletrônica pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a unidade responsável providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme a legislação aplicável.

§ 2º As situações de intimação via aplicativo de mensagem eletrônica ensejarão a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, da data da intimação da parte ou de seu representante legal.

§ 3º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

Art. 6º No caso de instabilidade ou de indisponibilidade, por qualquer razão, de funcionamento do aplicativo, a Secretaria Judiciária, por meio de sua divisão competente, providenciará a veiculação de mensagem na página mundial de computadores indicando o exato momento de inatividade do sistema e, assim que possível, o intervalo em que o serviço tratado nesta resolução esteve nessa condição.

Parágrafo único. Após decorridas 48 (quarenta e oito) horas da instabilidade ou da indisponibilidade sem que tenha havido o retorno do funcionamento do aplicativo digital, a unidade responsável providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º A utilização do procedimento de intimação regulado por esta Resolução não impede a aplicação dos demais meios de comunicação processual previstos no ordenamento jurídico no caso de instabilidade ou indisponibilidade do serviço ou, se for o caso, de qualquer outra situação que inviabilize a realização do ato por meio de aplicativo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, cumprirá à unidade competente certificar nos autos a ocorrência que ensejou a opção por outro meio de comunicação processual previsto pela legislação.

Art. 8º A qualquer tempo, e desde que observada a necessidade, poderão ser realizados os ajustes necessários à melhor operacionalização das comunicações processuais por meio de aplicativos mediante o consenso da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 9º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá, nos casos em que vislumbre haver as condições mínimas de viabilidade, proceder à adaptação do conteúdo normativo desta Resolução às situações que envolvam atos administrativos típicos da rotina cartorária, em especial em anos eleitorais.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, em 8 de março de 2018.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - Presidente

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Des. Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral

Anexo – Resolução nº

Termo de Adesão - Intimações por meio de aplicativo para envio de mensagens eletrônicas

Nome da parte: \_\_\_\_\_

Nome do advogado: \_\_\_\_\_

OAB: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Especificar processos: \_\_\_\_\_

- Número único ou Protocolo: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone celular: \_\_\_\_\_

Telefone fixo: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

#### DECLARAÇÃO

Declaro que tenho ciência do teor da Resolução nº XX/2018, em especial das condições impostas nos artigos 3º, 4º e 5º.

Assinatura do Advogado ou Interessado: \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_